



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10283/005.027/90-13

SESSÃO DE 07 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-28.225

RECURSO 67.295 IRF--- ANO DE 1987

RECORRENTE - IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em MANAUS - AM

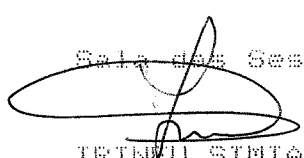
A.C.A.S.

IRFON - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
RECURSO IMPROCEDENTE.

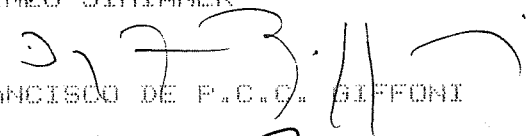
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de MAIO de 1993.


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE P. C. GIFFONI

- RELATOR


MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

08 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº: 10283/005.029/90-13

RECURSO Nº: 67.295

ACÓRDÃO Nº: 102-28.225

RECORRENTE: IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 03/05, lavrado em 31.07.90, contra IZABELENSE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, C6C nº 05.830.120/0001-30 jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Manaus - AM, formalizando a exigência de 19.852,80, já acrescido dos correspondentes gravames legais.

O contribuinte, tempestivamente apresentou sua impugnação em 10.10.90, e complementação em 25.3.91, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 191/91 foi proferida às fls. 24/26, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular em 05/06/91 (fls. 28), e contribuinte interpôs recurso voluntário em 04.07.91, reiterando, em suas razões, anexadas às fls. 29/30, os argumentos arrolados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário

e o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº: 10283/005.029/90-13

ACÓRDÃO Nº: 102-28.225

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

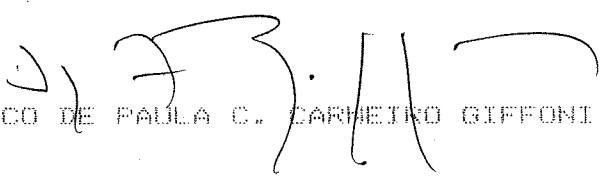
A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 04.05.92, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.178, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso Voluntário.

Brasília, em 07 de maio de 1993.


FRANCISCO DE PAULA C. CARNEIRO GIFFONI - RELATOR